Fls. 25

PARECER Nº 140/2021

Projeto de Lei nº 085-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 12 verso e 13, e está acompanhada de documentos de fls. 14 a 24.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções, e organização dos serviços públicos.

Pretende o Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei ora em análise, atualizar a legislação municipal que dispõe sobre as diretrizes para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, conforme justificativa de fls. 12 verso e 13, posto que a mesma data de 1980, portanto, anterior à legislação de regência das normas de licitação de concessão de serviços públicos.

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Dessa forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

O transporte coletivo urbano e rural, nos limites territoriais do Município, é de sua competência, como serviço público de interesse local. Tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura, como por entidade da administração descentralizada ou, ainda, por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme entender o Município (cf. STF, AI-AgR 1200900 RJ, Min. Djaci Falcão, 16/09/87, 2ª T, DJ 30/10/87). A prestação do serviço pelo Município não necessita de autorização da lei. A outorga a terceiros, porém, submete-se não só à autorização legal como a procedimento licitatório.

Em qualquer hipótese o serviço local de transportes fica sujeito à regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer quanto à remuneração, cujas tarifas são as decorrentes da licitação, se for o caso, e só podem ser alteradas nos termos contratuais e por ato do Executivo.

Se prestados os serviços pelo Município, pode este assumir os custos totais da operação, nada cobrando dos usuários; pode fixar valor simbólico para as passagens; ou assumir parte dos custos, fixando um valor de cunho social. Em qualquer dessas hipóteses, deverá contar com previsões na lei orçamentária e por se tratarem de despesas de caráter continuado, deverão ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

atendidas as normas, a respeito, constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente o que previsto no art. 14, em seus incisos I e II e §§ 1º e 2º.

Se entregues os serviços à iniciativa privada, pode o Município, por lei, conceder benefícios tributários, como a isenção do ISS. Pode, ainda, assumir parte dos custos contratuais, como meio adicional voltado à redução dos valores das tarifas. Nesse caso, deverá existir verbas orçamentárias para a despesa e atendimento das exigências da LRF.

De uma maneira ou de outra, a participação financeira do Município nos custos dos serviços de transporte público urbano depende da existência de verbas, sempre escassas, inclusive considerando as obrigatoriedades legais do Poder Público referentes à educação, à saúde, ao saneamento básico, apenas para apontar as questões mais urgentes.

Outrossim, é preciso que se destaque que um adequado serviço público de transporte coletivo é privilégio de poucas cidades brasileiras. A Pesquisa de Informações Básicas Municipais, do IBGE, de 2012, constatou que o transporte coletivo por ônibus está presente em apenas 2.114 dos 5.565 municípios, 38% do total.

O transporte público é amplo apenas nos maiores centros urbanos – em todos com mais de 500 mil habitantes e em 94,9% dos que têm entre 100 mil e 500 mil moradores. Nas Regiões Sudeste (52,3%) e Sul (51,3%), foram verificados os maiores percentuais de municípios com existência de transporte por ônibus. Em seguida vêm o Centro-Oeste(26,8%), o Norte (23,1%) e o Nordeste (22,4%).

Também é preciso ressaltar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

28

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Para Hely Lopes Meirelles[1]:

"Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. Fora desses casos, para não fraudar o princípio constitucional da licitação, a delegação deve ser feita mediante permissão ou concessão".

4

Outrossim, o Projeto de Lei que ora se analisa também atende aos pressupostos dos artigos 186-B e 186-C da Lei Orgânica Municipal.

Ante todo o exposto, a proposta de lei ora em análise nos termos propostos não encontra óbices para a sua regular tramitação, estando revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

[1] Meirelles, Hely Lopes. *"Direito Administrativo Brasileiro"*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 358.

Fls. 29

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

5

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

30
9º

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2021

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados estejam sendo executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo no qual a elas serão assegurados o contraditório e ampla defesa, observados os procedimentos previstos nas leis federais pertinentes."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O §2º do artigo 16 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....

§1º – .....

§2º – Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei.

§3º – .....

§4º – ....."

6

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-se ela inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o §2º do artigo 31 desta Lei, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão."

9º

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 34 desta Lei."

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O caput do artigo 36 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da art. 27 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§1º – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º – A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§3º – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º – Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

32

§5º – A indenização de que trata o §4º do caput deste artigo, será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§6º – Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária."

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O parágrafo único do artigo 37 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado."

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 48 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

8

"Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 008 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 – Ficam revogados os artigos 1º a 83 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 / 11 / 21

Comunicado nº 201/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 085-E-2021	Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br